



ESTATUTOS



Artigo 1.º – Denominação, duração, sede e âmbito de actuação

1– A Fundação António Pargana é uma pessoa colectiva privada, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

2– A Fundação é instituída por António José Louçã Pargana por tempo indeterminado.

3– A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Praça de Alvalade, número sete, oitavo andar direito, 1700-036 Lisboa, freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa.

4– A Fundação desenvolve as suas actividades em Portugal e em qualquer outro país onde os seus administradores julguem conveniente desenvolvê-las.

Artigo 2.º – Fins e actividades

1– A Fundação tem por fim promover o conhecimento da história, cultura e capacidade científica e tecnológica de Portugal, potenciando a ligação da diáspora e seus descendentes a Portugal.

2– Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver as seguintes actividades:

- a) Elaboração, execução ou financiamento, por si ou em colaboração com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, de estudos e projectos relacionados com o ensino da cultura, da história, da economia e da língua portuguesas;
- b) Cooperação com instituições de ensino superior ou outras, nacionais ou estrangeiras, no apoio a programas, cursos e actividades de ensino, formação complementar e investigação da cultura portuguesa;
- c) Concessão de subsídios, prémios, bolsas de estudo ou patrocínio de projetos, concursos, obras e actividades que incentivem o gosto, o conhecimento e o ensino da cultura portuguesa;
- d) Organização ou participação em actividades cujo propósito seja a difusão da cultura portuguesa, incluindo, entre outras, conferências, congressos, colóquios, exposições e espetáculos;
- e) Colaboração com outras entidades de escopo equivalente e com instituições representativas de comunidades portuguesas situadas no estrangeiro, em acções a realizar em Portugal ou no estrangeiro;
- f) Administração de actividades editoriais, de divulgação e comunicação.

Artigo 3.º – Património e receitas

1– O património inicial é constituído pelo valor pecuniário de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), atribuído pelo instituidor.

2– Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património da Fundação os subsídios e outros apoios financeiros e ainda quaisquer receitas resultantes do exercício da sua actividade, assim como os bens e direitos adquiridos a qualquer título.

Artigo 4.º – Autonomia patrimonial

A Fundação goza de autonomia patrimonial podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os actos necessários à correcta gestão e valorização do seu património.

Organização e Funcionamento

Artigo 5.º – Órgãos

1– São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O director executivo;
- c) O fiscal único;
- d) O conselho de curadores.

2– As funções dos titulares dos órgãos da Fundação duram por períodos de quatro anos civis e são renováveis por uma ou mais vezes, salvas as funções do instituidor, que são vitalícias.

Artigo 6.º – Composição e Designação

1– A administração da Fundação é exercida por um conselho de administração, composto de três ou cinco membros, um dos quais é o presidente.

2– Um dos membros do conselho de administração é também o director executivo.

3– O instituidor é o presidente do conselho de administração.

4– Os membros do conselho de administração, incluindo o seu presidente e o director executivo, são designados pelo instituidor. Após o falecimento do instituidor, os membros do conselho de administração devem ser designados pelo conselho de curadores e o conselho de administração deve escolher o director executivo de entre os seus membros. Neste caso, porém, enquanto existirem descendentes em linha recta do instituidor, os descendentes de grau mais próximo têm o direito de designar o presidente do conselho de administração; se não existirem descendentes em linha recta do instituidor ou não quiserem fazer a designação, o presidente do conselho de administração deve ser designado pelo conselho de curadores.

5– Se for designado algum membro do conselho de administração para substituir outro por falta definitiva deste durante o período para que foi designado, a substituição dura até ao fim desse período.

6– O conselho de administração pode destituir o director executivo, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros.

7– Os membros do conselho de administração e o director executivo não são remunerados, salva diferente deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho de curadores.

Artigo 7.º – Competências

1– Ao conselho de administração compete a representação da Fundação, a realização dos seus fins, a gestão do seu património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação.

2 – Compete, designadamente, ao conselho de administração:

- a) Programar a actividade da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, nos termos da lei;
- c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aprovar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;

f) Criar dentro ou fora de Portugal, noutros países em que a Fundação venha a exercer a sua actividade, qualquer espécie de representação.

3- O conselho de administração pode delegar no director executivo o poder para praticar actos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e) do número anterior.

Artigo 8.º – Funcionamento

1 – O conselho de administração reúne ordinariamente com a periodicidade que for por si definida e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2- O conselho de administração só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3- As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, salvo diferente disposição destes estatutos.

4- Os membros do conselho de administração não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

Artigo 9.º – Forma de a Fundação se obrigar

A Fundação fica obrigada pelos negócios jurídicos concluídos pelo presidente do conselho de administração, se este for o instituidor, ou por quaisquer dois membros do conselho de administração.

Director Executivo

Artigo 10.º – Competência

1- Ao director executivo compete assegurar as funções de gestão corrente da Fundação.

2- Na gestão corrente da Fundação não cabem propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação, nem os actos mencionados no artigo 7.º, n.º 2.

Fiscal Único

Artigo 11.º – Composição e Designação

1 – A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, designado pelo instituidor. Após o

falecimento do instituidor, o fiscal único deve ser designado pelo conselho de administração.

2– Aquando da designação do fiscal único é designado um suplente, que deve ser também revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

3– O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da Fundação.

Artigo 12.º – Competências

Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Fiscalizar a gestão e as contas, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Emitir parecer sobre o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Conselho de Curadores

Artigo 13.º – Composição e Designação

1– O conselho de curadores é composto de, no mínimo, cinco membros, dos quais um é o presidente.

2– O instituidor é o presidente do conselho de curadores.

3– Os membros do conselho de curadores, incluindo o seu presidente, são designados pelo instituidor. Após o falecimento do instituidor, os membros do conselho de curadores e o seu presidente são designados pelos descendentes em linha recta do instituidor de grau mais próximo; se não existirem descendentes de linha recta do instituidor, as vagas que ocorrerem no conselho de curadores, incluindo o lugar de presidente, devem ser preenchidas por deliberação de todos os seus membros em exercício, qualquer que seja o seu número.

4– Se for designado algum membro do conselho de curadores para substituir outro, por falta definitiva deste durante o período para que foi designado, a designação dura até ao fim deste período.

5– A destituição de membros do conselho de curadores carece de voto favorável da maioria dos seus membros, não incluindo no número destes o membro em causa.

6 – Os membros do conselho de curadores que forem designados como membros do conselho de administração suspendem as suas funções no conselho de curadores até

até que cesse o seu cargo no conselho de administração,

7– Os membros do conselho de curadores não são remunerados, salva diferente deliberação do conselho de administração.

Artigo 14.º – Funcionamento

1– O conselho de curadores reúne ordinariamente com a periodicidade que for por si definida e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2– O conselho de curadores só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3– As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, salvo diferente disposição destes estatutos.

4– Os membros do conselho de curadores não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

Artigo 15.º – Competências

Compete ao Conselho de Curadores:

- a) Velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação e pelo respeito da vontade do instituidor;
- b) Dar parecer sobre as orientações gerais que devem presidir à actividade da Fundação e sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração;
- c) Apresentar sugestões e fazer recomendações ao conselho de administração sobre as actividades da Fundação.
- d) Designar os seus membros nos termos do artigo 13.º destes estatutos;
- e) Eleger os membros do conselho de administração nos termos do artigo 6.º destes estatutos;
- f) Dar parecer não vinculativo sobre propostas de modificação dos estatutos, extinção e destino dos bens da Fundação.

Modificação e Extinção

Artigo 16.º – Modificação dos Estatutos

1– Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta do conselho de administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da Fundação.

2– As propostas do conselho de administração de modificação dos estatutos devem ser aprovadas por maioria dos seus membros.

Artigo 17.º – Extinção e Destino dos Bens

1– São causas de extinção as previstas na lei e, sem prejuízo das competências legais da entidade competente para o reconhecimento, a extinção da Fundação pode ser aprovada por deliberação unânime do conselho de administração.

2– No caso de a Fundação se extinguir, o património remanescente, após liquidação, será atribuído a pessoa ou pessoas que se dediquem a fins análogos aos da Fundação, a designar pelo conselho de administração, com o voto favorável de todos os seus membros.

